

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 465, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 465, DE 2009
(Ofício n.º 434/09-CN e n.º 505/09-PR)

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.948, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

**PARECER ÀS 3 EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI
DE CONVERSÃO N.º 15, DE 2009, RESULTANTE DA MP N.º 465, DE 2009**

I – RELATÓRIO

Em revisão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão – PLV n.º 15, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados, derivado da Medida Provisória – MP n.º 465, de 2009, recebeu 3 emendas apresentadas pelo Senador João Pedro (Relator-revisor) e confirmadas pelo Plenário daquela Casa, razão pela qual a matéria volta a exame desta Câmara dos Deputados.

Como é do conhecimento de todos, a MP n.º 465, de 2009, trata das seguintes matérias:

i) autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES, em financiamentos para a aquisição e produção de bens de capital, e para inovação tecnológica, com equalização de taxas de juros (art. 1º e parágrafos);

ii) modifica o § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2010, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno da farinha de trigo, do trigo e das pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum (art. 2º);

iii) altera a remuneração do Tesouro Nacional sobre parcela do crédito de até R\$ 100 bilhões concedido ao BNDES, ao amparo da Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009, que se limitará à TJLP, até então acrescida de 2,5% ao ano (art. 3º);

iv) possibilita a adoção de critérios para as operações ativas do BNDES lastreadas com recursos externos captados pela União, mediante o estabelecimento do seu contravalor em dólares norte-americanos, bem como cláusula de variação cambial (art. 3º);

v) permite ao BNDES a alienação dos títulos da dívida pública mobiliária federal emitidos em favor da Instituição, para cobertura do crédito de até R\$ 100 bilhões (essa modalidade de captação dos recursos foi originariamente limitada a 30% dos R\$ 100 bilhões), efetuada a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais e suas subsidiárias e controladas beneficiárias desses créditos (art. 3º);

vi) autoriza a União a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, assegurando, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o saldo das operações de crédito renegociadas (art. 4º, como acréscimo: art. 2º-A à Lei n.º 11.948, de 2009);

vii) reduz a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta das vendas internas de motocicletas de até 150 cm³, efetuadas por importadores e fabricantes, no período de julho a setembro deste ano;

viii) revoga disposições da MP n.º 462, de 14 de maio de 2009, que tratava dos assuntos mencionados nos itens iii, iv, v e vi acima listados, constantes dos arts. 4º e 5º daquela norma (art. 7º, I);

ix) revoga o § 1º do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo fiscal e, especificamente, do prazo para interposição de recurso voluntário no caso de provimento a recurso de ofício. (art. 7º, II).

No PLV n.º 15, de 2009, foram feitas nesta Casa algumas alterações no texto original que merecem ser aqui destacadas.

No **art. 1.º** do PLV, foi introduzido um § 4º para explicitar que se aplica a subvenção econômica de que trata este artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

No mesmo artigo foi acrescido um § 5º para delegar ao Presidente da República a prerrogativa de estender o prazo a que se refere o *caput* até cento e oitenta dias, para atender às ponderações dos empresários dos setores contemplados dadas as especificidades da produção dos bens de capital.

No **art. 6.º** do PLV, alterou-se a redação do art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para permitir que o Fundo de Garantia à Exportação – FGE ofereça também cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil, além da cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação.

Com o mesmo intuito, no **art. 7.º** do PLV, acrescentou-se um art. 5º-A na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, dispondo que os recursos do FGE possam ser utilizados, ainda, para cobertura de operações de Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil, restando ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

Em relação ao mesmo assunto, no art. 8.º do PLV, modificou-se a redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei n.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, para que a União possa:

a) conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação – SCE e do Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil;

b) contratar instituição habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação – SCE e do Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil, para a execução de todos os serviços relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Suprimiu-se o art. 2º do texto original da MP e, no inciso III do art. 11 do PLV, foi revogado o § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para perenizar a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno da farinha de trigo, do trigo, das pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e do pão comum.

 Ao revisar a matéria, o Senado Federal reconheceu que o PLV n.º 15, de 2009, aprovado nesta Casa, logrou aprimorar o escopo original da MP n.º 465, de 2009. Por tal motivo, decidiu pela ratificação do mencionado PLV, acrescentando-lhe as 3 (três) emendas abaixo relacionadas e comentadas em seguida no exame de mérito.

Emenda n.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 28 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 6.º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6.º O art. 1.º da Lei n.º 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 1.º

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil.' (NR)"

Emenda n.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 29 – Relator-revisor)

Suprimam-se os arts. 7º e 8.º do Projeto, renumerando-se os demais.

Emenda n.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 30 – Relator-revisor)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto:

"Art. . O § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1.º
.....

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

II. 1 – Da Admissibilidade e da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa das Emendas do Senado Federal ao PLV n.º 15, de 2009 (MP n.º 465, de 2009)

Esta Relatoria considera caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência nas Emendas ao PLV n.º 15, de 2009, aprovadas pelo Senado Federal, no mesmo contexto de relevância e urgência da MP n.º 465, de 2009, por nós reconhecido no parecer então apresentado e ratificado pelo plenário desta Casa.

No que concerne à juridicidade, as proposições acessórias guardam harmonia com a lei e não violam o ordenamento jurídico-constitucional. Quanto à técnica legislativa, as Emendas mostram-se em consonância com as regras e práticas da produção legislativa.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das três Emendas do Senado Federal ao PLV n.º 15, de 2009, derivado da MP n.º 465, de 2009.

II. 2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária das Emendas do Senado Federal ao PLV n.º 15, de 2009 (MP n.º 465, de 2009)

Sob o ângulo orçamentário e financeiro, as Emendas do Senado Federal não traduzem maiores impactos ao equilíbrio das contas públicas, em seu conjunto, particularmente em relação a riscos de redução expressiva de receitas ou expansão inconseqüente do gasto público.

Diante do exposto, consideramos as três Emendas do Senado Federal ao PLV n.º 15, de 2009, decorrente da MP n.º 465, de 2009, adequadas orçamentária e financeiramente.

II. 3 – Do Mérito das Emendas do Senado Federal ao PLV n.º 15, de 2009 (MP 465, de 2009)

Não havendo óbices atinentes às preliminares de natureza regimental, apreciadas em sede de Medida Provisória, passamos ao exame do mérito das 3 (três) Emendas do Senado Federal ao PLV n.º 15, de 2009 (MP n.º 465, de 2009).

No exame de mérito, acompanhamos as razões sustentadas pelo Relator-revisor do PLV n.º 15, de 2009, Senador João Pedro, na apreciação das Emendas n.ºs 1, 2 e 3.

Apoiamos as **Emendas n.ºs 1 e 2**, que conferem maior simplicidade e clareza aos incentivos por nós propostos anteriormente ao setor

de aviação civil, setor este que passa por um momento de retomada de desenvolvimento com o surgimento de novas empresas, mas cujas condições atuais de financiamento e de exigências de garantias dificultam e encarecem sobremaneira a aquisição das aeronaves produzidas no Brasil. Concordamos inteiramente com o Relator-revisor do PLV n.º 15, de 2009, Senador João Pedro, quando afirma em seu parecer que *“embora o FGE seja o único instrumento capaz de ofertar as garantias exigidas nesse tipo de financiamento, como ele é atrelado à exportação, não é possível conceder essa garantia em operações no mercado interno. Assim, a forma encontrada para se viabilizar a aquisição das aeronaves brasileiras é a utilização de empresas no exterior para fazer a aquisição da aeronave e posteriormente alugá-la à empresa brasileira. Este procedimento, no entanto, resulta em custos operacionais, inclusive a remuneração dessa empresa no exterior, e na inclusão do risco cambial na operação, pois o aluguel é denominado em moeda estrangeira.”*

Assim, somos pela aprovação da **Emenda n.º 1**, que, ao acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 9.818, de 1999, visa permitir que o FGE conceda garantias também nas operações de crédito interno para aquisição de aeronaves pelas empresas brasileiras de aviação, sem a necessidade de envolvimento de empresas estrangeiras. Consequentemente, somos pela aprovação da **Emenda n.º 2**, que suprime os artigos 7º e 8º do PLV.

Também somos pela aprovação da **Emenda n.º 3** do Senado Federal, mantendo até 31 de dezembro de 2011 a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno da farinha de trigo, do trigo, das pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e do pão comum, itens tradicionais e indispensáveis à dieta do brasileiro, em atendimento especialmente aos interesses da população mais pobre.

Criado pela MP n.º 433, de 2008, o benefício se aplicava, originalmente, até 31 de dezembro de 2008. Na conversão da MP n.º 433, de 2008, na Lei n.º 11.787, de 25 de setembro de 2008, esse prazo foi prorrogado até 30 de junho de 2009. Com a edição desta MP n.º 465, de 2009, haveria mais uma prorrogação: até 31 de dezembro de 2010. Após sucessivas prorrogações, julgamos prudente estender a vigência desse benefício até o final 2011, para posteriormente se avaliar a conveniência e a oportunidade de sua manutenção.

Por todo o exposto, **votamos:**

i) pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa das 3 (três) Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 15, de 2009, derivado da Medida Provisória n.º 465, de 2009;

ii) pela adequação orçamentária e financeira das 3 (três) Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 15, de 2009, derivado da Medida Provisória n.º 465, de 2009;

iii) e, **no mérito**, pela aprovação das **Emendas n.ºs 1, 2 e 3** do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 15, de 2009, derivado da Medida Provisória n.º 465, de 2009.



Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator